



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 252/2025 – GAG/CJ

Brasília, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025 e nº 84, de 4 de julho de 2025.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/11/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188049695 código CRC= **FF4FAD85**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 188049695



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº 36, de
11 de abril de 2025 e nº 84, de 4 de
julho de 2025.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. Ficam homologados os seguintes convênios ICMS, que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal:

- I - Convênio ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025; e
- II - Convênio ICMS nº 84, de 4 de julho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao Convênio ICMS nº 36/2025, a partir de 1º de janeiro de 2026; e

II - em relação ao Convênio ICMS nº 84/2025, a partir da data de ratificação nacional do convênio, ressalvada a cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.



Exposição de Motivos N° 118/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo. Homologação e internalização do Convênio ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025, e nº 84, de 4 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025](#) (168923530), e o [Convênio ICMS nº 84, de 4 de julho de 2025](#) (175892422), que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União.

2. A Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual **submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (181689461), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).**

4. Cumpre destacar que acompanham a referida Proposta o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (175550474 e 179402440).

5. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalto que a renúncia de receita dos referidos convênios ICMS foi incluída no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 - PLOA 2026 (180075554).

6. Por fim, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (178814366 e 178815119) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (179972672 e 179973169), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

7. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181690069 código CRC = **0F6894F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 181690069



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 118/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 10 de setembro de 2025.

Assunto: Proposta de decreto legislativo que visa à homologação dos Convênios ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025, e nº 84, de 4 de julho de 2025, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (177843430) pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF dos [Convênios ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025](#) e [nº 84, de 4 de julho de 2025](#), que alteram o [Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

1.2. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ (180184441), em síntese, registra:

- foram anexados os estudos econômicos nº 30 (doc. 175550474) e nº 34 (doc. 179402440) que apresentam os impactos para o Distrito Federal, os quais, por exigência do artigo 1º da Lei nº 5.422/2014, deverão acompanhar a proposta de homologação dos referidos Convênios ICMS a ser encaminhada à Câmara Legislativa.
- com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. 180075554) informou que a renúncia de receita decorrente dos Convênios 36/25 e 84/25 foram inseridas na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos Técnicos nº 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. 179638746 e 179620008) e nº 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI 04044-00011236/2025-64.
- em conformidade com a Portaria SEFAZ nº 460/2023, foram preenchidos os formulários exigidos pelo art. 3º do Decreto nº 41.496/2020, considerando que a implementação dos convênios implica em aumento na renúncia de ICMS. Nesse sentido, foram anexados os Formulários I (doc. 178814366) e II (doc. 179972672) referentes ao Convênio ICMS nº 36/2025 e os Formulários I (doc. 178815119) e II (doc. 179973169) referentes ao Convênio ICMS nº 84/2025.

1.3. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEEC/SEFAZ (178655895) ratifica as informações da SUAE, com sugestão de Exposição de Motivos, destacando:

2. Os Convênios ICMS nº 36/2025 e nº 84/2025 alteram a redação de medicamentos constantes dos itens 55, 67, 101 e 174 do Anexo Único do [Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002](#), bem como acrescentam ao aludido

anexo os itens 276 e 277, autorizando a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com os fármacos Beta-agalsidase - NCM 3507.90.39 (35 mg - pó liofilizado para solução injetável) e Succinato de metoprolol - NCM 2922.19.89 (comprimido liberação prolongada, 25mg, 50mg e 100mg).

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

...

5. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 178814366 e 178815119) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179972672 e 179973169), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

6. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 180075554) informou que a renúncia de receita decorrente dos Convênios ICMS Nº 36/25 e nº 84/25 foram inseridas na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos Técnicos nº. 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. SEI nºs 179638746 e 179620008) e nº. 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI nº 04044-00011236/2025-64.

7. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou os estudos econômicos nº 30 (doc. SEI nº 175550474) e nº 34 (doc. SEI nº 179402440), os quais deverão acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

1.4. Em seguida, os autos foram encaminhados pela SEFAZ a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do mérito

2.4.1. Como relatado, os [Convênios ICMS nº 36/2025](#) e [nº 84/2025](#) alteram a redação de medicamentos constantes dos itens 55, 67, 101 e 174 do Anexo Único do [Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002](#), bem como acrescentam ao aludido anexo os itens 276 e 277, autorizando a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com os fármacos Beta-agalsidase - NCM 3507.90.39 (35 mg -

pó liofilizado para solução injetável) e Succinato de metoprolol - NCM 2922.19.89 (comprimido liberação prolongada, 25mg, 50mg e 100mg).

2.5. **Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal**

2.5.1. Nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Nesse sentido, dispõe a LODF que os convênios de natureza autorizativa, estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor, somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. Confira-se:

Art. 135 (...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.** (destaques não do original)

2.5.2. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.6. **Do ato normativo**

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela Lei Complementar - [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*. Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* trata-se de **Decreto Legislativo**, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa"*.

2.6.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.7. **Do estudo econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.7.1. No tocante ao cumprimento do art. 14, inciso I, da [Lei Complementar nº 101/2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 180075554) informou que a renúncia de receita decorrente dos [Convênios ICMS nº 36/2025](#) e [nº 84/2025](#) foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por intermédio dos Estudos Técnicos n.º 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. SEI nºs 179638746 e 179620008) e n.º 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI nº 04044-00011236/2025-64.

2.7.2. Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, ambos do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 178814366 e 178815119) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179972672 e 179973169).

2.7.3. Ainda nesse contexto, quanto a observância ao art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou os estudos econômicos nº 30 (doc. SEI nº 175550474) e nº 34 (doc. SEI nº 179402440), que deverão acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

2.7.4. Desse modo, as questões relacionadas aos aspectos financeiros e orçamentários encontram-se superadas.

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada (177843430), notadamente para adequá-las às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (181263615).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (181263615), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 118/2025-SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA
Chefe da Unidade Fazendária (em substituição)

Endosso o entendimento da UFAZ **expresso na Nota Jurídica n.º 118/2025-SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinente.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ARAUJO DE FARIA - Matr.0109053-4, Assessor(a) Especial**, em 12/09/2025, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Chefe da Unidade Fazendária substituto(a)**, em 12/09/2025, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 15/09/2025, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181269102 código CRC= **6ECC6835**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 181269102



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8173/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
Consultor Jurídico substituto
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto (181263615).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Minuta de Decreto Legislativo (181689461), que homologa os [Convênios ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025](#) e [nº 84, de 4 de julho de 2025](#).

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 118/2025 – SEEC/GAB (181690069);
- Nota Jurídica N.º 118/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (181269102); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (180360825).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "as questões relacionadas aos aspectos financeiros e orçamentários encontram-se superadas", conforme contido na Nota Jurídica N.º 118/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (181269102).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (181782832) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (181689461), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181690970 código CRC= **D9F58A65**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 181690970

CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 196^ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 67, 101 e 174 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
			Mesalazina - 2g – sachê	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92/ 3002.49.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	

174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
			Dipropionato de beclometasona 200 mcg - solução aerossol	

”.

Cláusula segunda O item 276 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
276	Beta-agalsidase	3507.90.39	35 mg - pó liofilizado para solução injetável	3004.90.19

”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas – Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Osvaldo Lage Scavazza, Pará – Eli Sosinho Ribeiro, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Priscilla Maria Santana, Rondônia – Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Marcelo Bergamasco, Sergipe – Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins – Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 84, DE 4 DE JULHO DE 2025

Publicado no DOU de 08.07.2025

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 55 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	3002.12.35

”.

Cláusula segunda O item 277 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos

277	Succinato de metoprolol	2922.19.89	Succinato de metoprolol - 25mg comprimido liberação prolongada	3004.90.39
			Succinato de metoprolol - 50mg comprimido liberação prolongada	
			Succinato de metoprolol - 100mg comprimido liberação prolongada	

”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua ratificação, exceto em relação à cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Ely Dantas Cruz, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Alyne Anteveli Osajima, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Lucas Elmo Pinheiro Filho, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Itanielson Cruz, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Luciano Garcia Miguel, Sergipe – Laercio Marques Afonsoeca Junior, Tocantins – Márcia Mantovani.



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL N° 5.422/2014 ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 171582619 e 171799368, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 36, de 11 de abril de 2025 (Documento Sei nº 168923530), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despachos SEI nº 171312858, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o [Convênio ICMS N° 36/2025](#) altera o [Convênio ICMS nº 87/2002](#), que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. A justificativa da alteração consta da proposta de convênio PC 132/2024 (168923723).

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e;
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelo convênio foi realizada observando as previsões nele contidas, tendo sido objeto de análise informações constantes das seguintes bases de dados da Secretaria de Fazenda do DF:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI) e
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE);
- Dados de 2022 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Foi realizada a extração de dados dos exercícios de 2021 a 2025, como paradigma de cálculo foram utilizadas as notas fiscais de saída emitidas por contribuintes inscritos no DF e as notas fiscais emitidas em outras unidades da federação e destinadas a não contribuintes situados no DF..

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 36/2025 indica que as alterações produzirão efeitos a partir de 01/01/2026.

A Cláusula primeira do Convênio ICMS N° 36/2025 altera a redação dos itens 67, 101 e 174 do Convênio ICMS nº 87/02, promove a inclusão de novas forma de apresentação, para os itens 67 e 174, e a inclusão de uma nova NCM de medicamento do item 101, a conforme Tabela 1:

Tabela 1: Resumo das alterações da Cláusula primeira do Convênio ICMS N° 36/2025

Item	Fármacos	Coluna alterada	tipo de alteração	Descrição da Alteração
67	Mesalazina	Medicamento	inclusão de apresentação	2g – sachê
101	Toxina Botulínica tipo A	NCM de medicamento	inclusão de NCM	3002.49.92
174	Dipropionato de beclometasona	Medicamento	inclusão de apresentação	200 mcg - solução aerosol

A Cláusula segunda do Convênio ICMS N° 36/2025 acrescenta o item 276 ao Convênio ICMS nº 87/02, conforme Tabela 2:

Tabela 2: Dados do item Acrescido na Cláusula segunda do Convênio ICMS N° 36/2025

Item	Fármacos	NCM Fármaco	Medicamentos	NCM Medicamentos
276	Beta-agalsidase	3507.90.39	35 mg - pó liofilizado para solução injetável	3004.90.19

3.2.

EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

Para avaliar a renúncia decorrente da inclusão das novas apresentações dos itens 67 e 174, da nova NCM do item 101 e do Item 276, foram extraídas informações relativas às operações realizadas de 2021 a 2025. A pesquisa levou em conta tanto a NCMS quanto a descrição dos produto, posto que uma mesma NCM pode se referir a produtos diferentes.

A Tabela 3 apresenta os nomes comerciais considerados para identificação dos medicamento.

Tabela 3: Critérios usados para identificação da ampliação da isenções

Item	Fármacos	Critérios de pesquisa pelo nome	Critério de apresentação e NCM
67	Mesalazina	*MESALAZINA*; *PENTASA*; *MESACOL* e *ASALIT*	Apresentação: 2g – sachê
101	Toxina Botulínica tipo A	*BOTUL*; *BOTOX*; *DYSMINT*; *XEOMIN*; *BOTULIFT*; *PROSIGNE* e *NABOTA*	NCM: 3002.49.92
174	Dipropionato de beclometasona	*DIPROPI*BECLO*; *BECLOSOL*; *FOSTAIR*; *AILUK*; *GLENMARK* e *CLENIL*	Apresentação: 200 mcg - solução aerosol
276	Beta-agalsidase	*AGALS*; *FABAGAL* e *FABRAZ*	NCM: 3004.90.19 e 3004.90.19 Apresentação: 35 mg - pó liofilizado para solução injetável

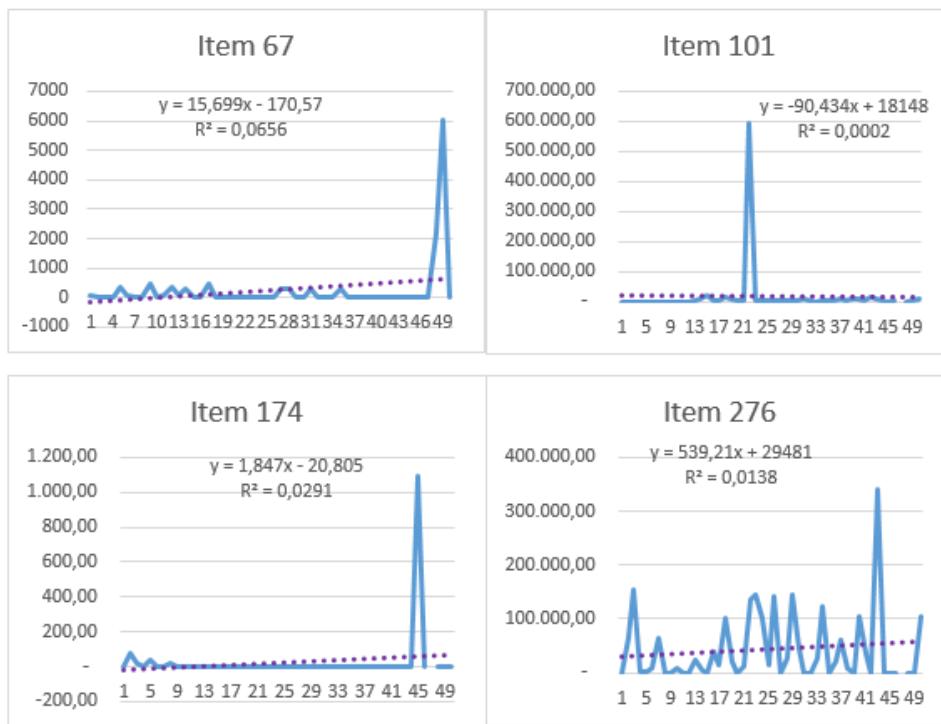
A Tabela 4 apresenta o resumo das operações tributadas com medicamentos relacionados às alterações dos itens 67, 101, 174 e 276, bem como a participação das aquisições realizadas pela administração pública no total, sendo possível identificar que nas condições atuais a isenção, a administração pública responde por aproximadamente 5% do total das operações.

Tabela 4: Operações tributadas relacionadas às alterações dos itens 67, 101, 174 e 276 (Conv. ICMS nº 87/02)

Ano NFE	Total de Operações			Op. Destinadas à Administração Pública				Op. Destinadas a Entes Privados			
	V. Produtos (a)	ICMS DF (b)	Qt. (c)	V. Produtos (d)	ICMS DF (e)	Qt. (f)	Partic. (g) = (d)/(a)	V. Produtos (h)	ICMS DF (i)	Qt. (j)	% Partic. (k) = (h)/(a)
2021	6.114.502	585.151	16.302	3.847.085	296.143	21	63%	2.267.418	289.008	16.281	37%
2022	98.161.502	8.179.455	26.143	4.615.723	290.485	42	5%	93.545.779	7.888.971	26.101	95%
2023	301.928.703	29.175.339	38.799	38.368.728	1.417.777	75	13%	263.559.974	27.757.563	38.724	87%
2024	387.176.547	44.792.830	48.054	8.826.508	763.197	35	2%	378.350.039	44.029.633	48.019	98%
2025	248.615.600	29.677.222	31.444	1.564.274	130.034	7	1%	247.051.326	29.547.188	31.437	99%
Total	1.041.996.854	112.409.998	160.742	57.222.318	2.897.635	180	5%	984.774.536	109.512.363	160.562	95%

As estimativas foram realizadas com base na série histórica do ICMS mensalmente destacado para os cofres do DF, relativos a operações destinadas à Administração Pública das 3 esferas, cujos valores anuais constam da coluna (e) da Tabela 4.

A série histórica apresenta pontos que se desviam significativamente do padrão geral do conjunto de dados (outliers) e os modelos estatísticos obtidos com função linear apresentaram valores de ajuste (R^2) muito baixos. Em razão disto, para fins da presente estimativa, foram realizadas 3 projeções, a primeira baseada nas linhas de tendência do Gráfico 1, a segunda e a terceira considerando o movimento comercial de 2024 e o movimento comercial dos últimos 12 meses, respectivamente, acrescidos do IPCA projetado obtido no [Relatório de Mercado - Focus - Bacen](#), de 04/07/2025.



A Tabela 5 apresenta o resultado da estimativa para as 3 projeções realizadas.

Tabela 5: Resultado da Estimativa da Renúncia de ICMS Para as Projeções Realizadas

Estimador	2.026	2.027	2.028	Total
Linha de tendência	924.589	991.739	1.058.890	2.975.218
Movimento de 2024	838.854	872.408	905.559	2.616.821
Movimento últimos 12 meses	726.915	759.626	788.510	2.275.050

Para fins do presente estudo foi escolhido a estimativa baseada na linha de tendência construída a partir do movimento comercial de 03/2021 a 05/2025, por ser o resultado mais conservador do ponto de vista da renúncia, no sentido de identificar a maior parcela de renúncia decorrente da norma em análise.

A Tabela 6 apresenta a renúncia estimada segregada por item do Convênio ICMS nº 87/02.

**Tabela 6: Estimativa da Renúncia de ICMS por Item do Convênio ICMS nº 87/02
(já considerando o IPCA de 2025 a 2028)**

Item	2.026	2.027	2.028
Item 67	9.916	12.176	14.437
Item 101	148.865	135.843	122.820
Item 174	1.158	1.424	1.690
Item 276	764.650	842.296	919.943
Total	924.589	991.739	1.058.890

Tal escolha se justifica ainda pelo fato de que os outliers correspondem a compras volumosas realizadas por órgãos da administração pública, cujas aquisições em regra são feitas mediante licitações de grandes volumes, de forma que as compras volumosas podem se repetir no futuro, não sendo um evento isolado que poderia ser desconsiderado.

Quanto aos fornecedores, foram identificados 15 fornecedores, 9 situados no DF e 14 inscritos no Cadastro Fiscal do DF (CFDF), cujas atividades econômicas principais, sujeitas ao ICMS, encontram-se listadas na Tabela 7:

Tabela 7: Atividades Econômicas de ICMS dos Fornecedores Inscritos no CFDF

QTD	Descrição da Atividade
9	G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
2	C212110100 - Fabricação de medicamentos alopatônicos para uso humano
1	G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
1	G464600200 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
1	G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

A Tabela 8 apresenta os empregos vinculados aos 9 fornecedores situados no DF, considerando a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2022.

Tabela 8: Atividades Econômicas de ICMS dos Fornecedores Inscritos no CFDF

CNAE	Descrição da Atividade	Fornecedores	Empregos
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	8	355

4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1	1
	Total	9	356

Considerando que a implementação do convênio implica em estimativa de aumento na renúncia de ICMS, a proposta deverá ser acompanhada das informações relativas à correspondente adequação das leis orçamentárias.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que a proposta não tem como objetivo direto a criação de impostos, mas tem o potencial de fomentar a atividade e consequentemente promover a manutenção de empregos locais.

Segue o impacto no total dos empregos dos setores econômicos relacionados aos fornecedores da Administração Pública, incluindo os 356 empregos diretamente associados aos fornecedores identificados no estudo (RAIS 2022).

CNAE	Descrição da Atividade	Empregos
2121101	Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano	1.623
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1.736
4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	713
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	451
4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	593
	Total	5.116

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$924.589,00** em 2026, poderá ser revertida em redução de preços do produto (maior expectativa), o que poderá proporcionar:

- Equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais
- Redução significativa da despesa pública ínsita à aquisição dos referenciados fármacos/medicamentos,
- Disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de compra dos bens necessários ao cumprimento das Políticas Públicas de Saúde.
- Aumento da demanda, o que incentivaría a produção e o crescimento da oferta dos produtos em tema.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

Estimativa da Renúncia			
Item	2.026	2.027	2.028
ICMS	924.589	991.739	1.058.890

Considerando que a implementação do convênio implica em estimativa de aumento na renúncia de ICMS, a proposta deverá ser acompanhada das informações relativas à correspondente adequação das leis orçamentárias.

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, não é previsto um impacto direto para os consumidores locais, a não ser em relação à disponibilidade gratuita dos medicamentos ou quando incluída nos tratamentos médicos.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

CNAE	Descrição da Atividade	Empresas
2121101	Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano	3
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	71
4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	92

4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	8
4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	20
	Total	194

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Todos os usuários de medicamentos, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 87/2002. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 36/2025. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/CV036_25>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 15 de julho de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=1>>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=1>>. Acesso em 15 de julho de 2025.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 15/07/2025, às 13:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 15/07/2025, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175550474&código_CRC=7247FAED.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL N° 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 177646068, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/2014, que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal – COPEF, relativa à homologação do Convênio ICMS nº 84/2025 (Documento SEI nº 175892422), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despachos SEI nº 171312858, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o [Convênio ICMS nº 87/2002](#) promove alterações no Convênio [Convênio ICMS nº 87/2002](#), especificamente:

- Item 55: alteração da NCM dos medicamentos de 3002.10.35 para 3002.12.35;
- Item 277: inclusão da isenção para o fármaco Succinato de Metoprolol.

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e em conformidade com as exigências consignadas na legislação supramencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que trata a Lei Distrital nº 5.422/2014, patrocinados pela norma complacente em tese.

MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelo convênio foi realizada observando as previsões nele contidas, tendo sido objeto de análise informações constantes das seguintes bases de dados da Secretaria de Fazenda do DF:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI) e
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE);
- Dados de 2022 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Foi realizada a extração de dados dos exercícios de 2021 a 2025, como paradigma de cálculo foram utilizadas as notas fiscais de saída emitidas por contribuintes inscritos no DF e as notas fiscais emitidas em outras unidades da federação e destinadas a não contribuintes situados no DF..

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

Foi identificado que:

- A alteração do item 55 não impacta a arrecadação, posto que envolve apenas a adequação da NCM de 3002.10.35 para 3002.12.35 e que a estimativa é feita considerando além da NCM a descrição dos fármacos e medicamentos, as quais não foram alteradas.
- A inclusão do item 277 tende a impactar negativamente a arrecadação, posto que inclui um novo fármaco na lista de produtos isentos, conforme Tabela 1.

Tabela 1 : Item 277 (Fonte: Convênio ICMS nº 84/25)

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
277	Succinato de metoprolol	2922.19.89	Succinato de metoprolol - 25mg comprimido liberação prolongada	3004.90.39
			Succinato de metoprolol - 50mg comprimido liberação prolongada	
			Succinato de metoprolol - 100mg comprimido liberação prolongada	

A inclusão do item 277 produzirá efeitos a partir de 01/01/2026.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua ratificação, exceto em relação à cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Para estimativa dos impactos, foram adotadas os seguintes procedimentos:

- Identificação no Banco de Dados da NFE das operações que envolvem os produtos de que trata a norma
- Identificação dos destinatários que atendem aos requisitos previstos na proposta, quais sejam os órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal

3.2. EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

3.2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM SUCCINATO DE METOPROLOL:

Para identificar as operações que envolvem os medicamentos de que trata o convênio foram identificados os itens de notas fiscais cuja descrição apresenta:

- O nome Metoprolol ou um dos nomes comerciais identificados conforme indicado no item 2 do presente estudo
- Texto compatível com Succinato, tendo sido excluídos registros relacionados a Tartarato de Metoprolol
- Indicação de que se trata de comprimido, neste caso foram excluídas apresentações em ampola (amp) e líquidas (ml)
- Quanto à dosagem, a maioria dos comprimidos são de 25mg; 50mg e 100mg, havendo comprimidos que possuem 50mg de Succinato de Metoprolol e 5mg de Fix Felodipino, sendo que a estimativa levou em conta todos as apresentações
- Foram consideradas apenas operações para as quais há ICMS destacado devido ao DF

A extração de dados resultou na identificação de 438.490 itens de notas fiscais relacionados aos produtos de que trata o item 277 do Convênio.

3.2.2. IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS/REMETENTE:

Considerando que o convênio em estudo prevê isenção apenas para operações destinadas à órgãos da administração pública, foi realizada mineração de dados nos campos que armazenam o documento e o nome dos destinatários a fim de identificar as operações destinadas à órgãos da administração pública.

Classificam-se como não destinadas a órgãos da administração pública, as operações onde:

- O documento do destinatário informado é um CPF ou
- O documento informado é um CNPJ e o nome faz referência a um dos seguintes textos: LTDA; EIRELI; EPP; ME; S.A; S/A; comércio; atacado; varejo e distribuição

Classificam-se como destinadas a órgãos da administração pública, as operações em que:

- Documento do destinatário informado é um CNPJ e
- Nome faz referência a um dos seguintes textos: Federal; Estadual; Municipal; secretaria de saúde; ministério; forças armadas; Exército; Marinha e Aeronáutica.

Para contribuintes cujo nome contém referência a hospital, fundo e fundação, foi realizada análise do nome para buscar identificar hospitais e fundações vinculadas à órgãos públicos, a exemplo de Hospital Militar, Hospital Naval, Fundo M. de Saúde Conceição de Tocantins.

3.3. ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADO:

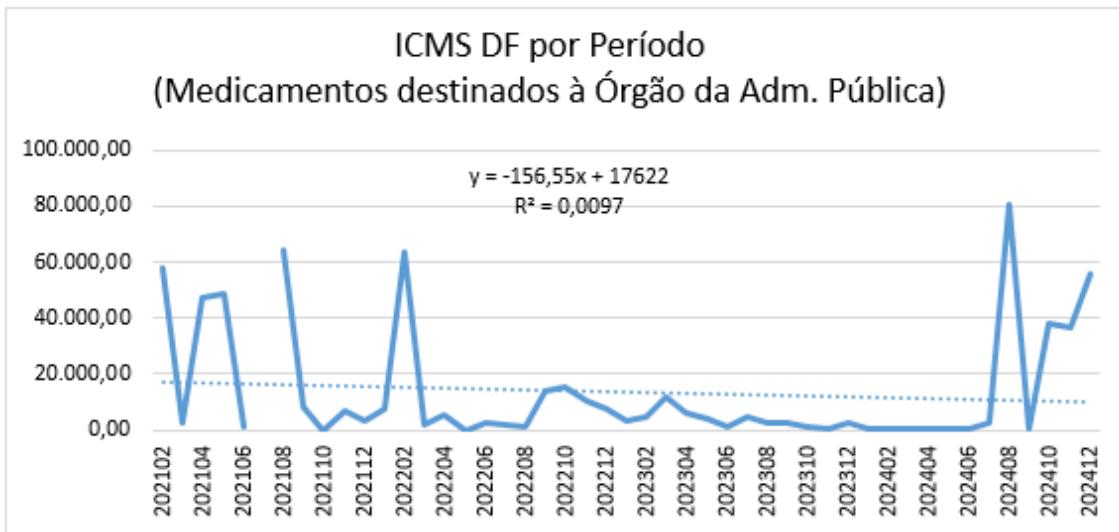
A Tabela 2 apresenta as operações identificadas no período de 2021 a 2025; considerando a classificação do destinatário em razão de ser ou não órgão público.

Tabela 2 : Operações com os Produtos do Item 277 Segregados em Razão dos Destinatários

Ano	Total de Operações			Operações com Adm. Pública				Demais Operações			
	V. Prod.	ICMS DF	Qt. Itens	V. Prod.	ICMS DF	Qt.	%	V. Prod.	ICMS DF	Qt.	%
2021	15.363.723	1.564.839	91.463	7.942.451	239.890	30	52%	7.421.272	1.324.949	91.433	48%
2022	11.642.233	1.477.044	102.553	3.689.406	132.124	153	32%	7.952.828	1.344.919	102.400	68%
2023	10.441.901	1.560.540	101.285	606.323	45.474	268	6%	9.835.578	1.515.066	101.017	94%
2024	13.006.611	2.198.237	91.044	1.397.066	217.462	81	11%	11.609.546	1.980.776	90.963	89%
2025	7.714.867	1.246.246	52.145	479.669	64.227	23	6%	7.235.198	1.182.019	52.122	94%
Total	58.169.336	8.046.906	438.490	14.114.915	699.177	555	24%	44.054.421	7.347.729	437.935	76%

O Gráfico 1 permite identificar uma leve tendência de queda das operações destinadas aos órgãos da administração pública com os medicamentos.

Gráfico 1 :Série Histórica do ICMS-DF nas Operações de interesse



O Valor do índice R^2 permite notar que o ajuste de curva de tendência é muito baixo ($R^2 = 0,0097$), indicando que a curva explica apenas 0,97% dos valores do conjunto de dados.

Em razão da baixa aderência da curva de tendência aos dados, a mesma não foi utilizada para estimar os valores de 2025, 2026 e 2027.

Desta forma, a previsão foi realizada com base nos valores do exercício de 2024, por ser mais conservadora do ponto de vista da renúncia, o que resulta em estimativa de aumento na renúncia de ICMS na ordem de R\$217.462, em números de 2024.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

A proposta em análise não tem como objetivo direto a geração de empregos, visto que se trata de medida restrita à concessão de isenção de ICMS sobre operações com o fármaco Succinato de Metoprolol destinadas à Administração Pública. O impacto direto sobre a ocupação laboral no Distrito Federal, portanto, tende a ser irrelevante.

De forma indireta, a medida pode contribuir para a manutenção da atividade econômica de distribuidores e fabricantes de medicamentos, segmentos que já concentram expressivo contingente de empregos formais no DF.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R \$ 238.518,00** em 2026, poderá ser revertida em redução de preços do produto (maior expectativa), o que poderá proporcionar:

- Equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais
- Redução significativa da despesa pública ínsita à aquisição dos referenciados fármacos/medicamentos,
- Disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de compra dos bens necessários ao cumprimento das Políticas Públicas de Saúde.
- Aumento da demanda, o que incentivaría a produção e o crescimento da oferta dos produtos em tema.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

A estimativa foi calculada com base em uma projeção conservadora, de forma a estimar o maior valor de renúncia possivelmente envolvido. Neste cenário, considerou-se como paradigma da estimativa os valores de ICMS destacados para o DF nas NFE das operações realizadas em 2024.

A Tabela 3 apresenta a estimativa de renúncia para os exercícios de 2026 a 2028, mediante atualização com base na expectativa de mercado para a variação do IPCA, publicado em 15/08/2025 em [Focus Relatório de Mercado \(Banco Central do Brasil\)](#).

Tabela 3 : Estimativa de Renúncia de ICMS

2026	2027	2028
238.518	248.058	257.485

Assim, a estimativa elaborada com base no método indicado, resultou em uma renúncia estimada da ordem de **R\$ 238.518,00** no exercício de 2026.

Considerando que a implementação do convênio implica em estimativa de aumento na renúncia de ICMS, a proposta deverá ser acompanhada das informações relativas à correspondente adequação das leis orçamentárias.

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, não é previsto um impacto direto para os consumidores locais, a não ser em relação à disponibilidade gratuita dos medicamentos ou quando incluída nos tratamentos médicos.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

A medida favorece principalmente os segmentos ligados à fabricação e à distribuição de medicamentos, ainda que o impacto econômico direto seja reduzido em função da especificidade do fármaco. O benefício recai sobre o comércio atacadista e os fabricantes do setor farmacêutico, ao reduzir o custo do ICMS incidente nas operações destinadas ao poder público.

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Todos os usuários de medicamentos, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 87/2002.

Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. **Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ.** Convênio ICMS n.º 36/2025. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/CV036_25>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de julho de 2025.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 15 de julho de 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=1>>. Acesso em 15 de julho de 2025.

. Lei Orgânica do Distrito Federal. Disponível em: <
<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. >. Acesso em 15 de julho de 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 21/08/2025, às 13:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 21/08/2025, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179402440](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179402440&codigo_CRC=59087358) código CRC= **59087358**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 179402440